



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -27ª REGIÃO – CRECI/RR

PARECER JURÍDICO: 00019 / 2026 AUTENTICAÇÃO: BXGCMP5Z

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CRECI/RR – 004/2026
CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 14.133/2021



I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Roraima – CRECI/RR, autarquia federal de fiscalização profissional dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao COFECI e sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas da União, para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de assessoria e consultoria especializada em Gestão de Pessoas e Estruturação Administrativa.

O objeto compreende a execução integrada de dois módulos complementares: (i) Módulo I – Plano de Cargos e Salários, com entrega de 5 produtos formais (Relatório de Diagnóstico Organizacional, Manual de Descrição de Cargos, Tabela Remuneratória Estruturada, Relatório de Impacto Financeiro e Apresentação Executiva), no valor de R\$ 25.000,00; e (ii) Módulo II – Estruturação Administrativa, com entrega de 4 produtos formais (Organograma Institucional, Relatório de Mapeamento das Unidades Administrativas, Regulamento Administrativo e Apresentação Executiva de Integração), no valor de R\$ 12.500,00, perfazendo o valor global estimado de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

O processo teve origem no Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 004/2026, elaborado em 16 de março de 2026, no qual se demonstra a ausência de instrumentos essenciais de gestão de pessoal no âmbito do CRECI/RR, bem como a existência de determinação peremptória do Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdão 2309/2025 – Plenário, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, que fixou prazo de 90 (noventa) dias para que os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional adotassem as medidas necessárias à adequação de suas estruturas.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

Rua Capitão Franco de Carvalho, nº 667 – São Francisco – Boa Vista RR – CEP 69.305-120
E-mail: crecioraima@gmail.com
(95) 3224-2766



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 27ª REGIÃO - CRECI/RR



- Documento de Formalização da Demanda - DFD nº 004/2026, com justificativa da necessidade, descrição do objeto, quantitativos e estimativa de valor;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 004/2026, elaborado em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES nº 58/2022, contendo análise das soluções, fundamentação da inexigibilidade, qualificação técnica dos profissionais e declaração de viabilidade;
- Termo de Referência, elaborado com base no modelo da AGU, contendo todas as condições gerais da contratação, requisitos, modelo de execução, critérios de medição, sanções e adequação orçamentária;
- Justificativa Técnica da Escolha do Fornecedor, contendo análise comparativa de preços com contratos similares firmados por outros órgãos públicos, demonstração da notória especialização dos profissionais e indicadores objetivos de qualificação técnica;
- Mapa de Riscos, com identificação, classificação e mitigação dos riscos associados à contratação; e
- Proposta comercial do Instituto Euvaldo Lodi - IEL/RR, com valores globais de R\$ 37.500,00.

O fornecedor indicado é o Instituto Euvaldo Lodi - IEL, Núcleo Regional de Roraima, inscrito no CNPJ nº 02.777.249/0001-33, entidade integrante do Sistema CNI, com sede na Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 363, Centro, Boa Vista/RR. A equipe técnica designada é composta pelos Professores Especialistas Bruno Campos Furman (Coordenador Técnico - CRA/RR e CRA/AM nº 3-846), Richard Quirino Leão Pereira (Especialista em Contabilidade e Gestão Pública - Professor Efetivo da UERR) e Layanne Menezes Barbosa (Especialista em Direito Público e Contratos).

O fundamento legal invocado para a contratação direta é o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, na categoria de assessorias ou consultorias técnicas, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Não há contratos de mesma natureza em vigor no âmbito do CRECI/RR, tratando-se de contratação inédita, sem histórico de execuções anteriores. A relação de documentos acima listados é objeto de análise nas seções seguintes, vedada nesta fase a emissão de juízo conclusivo.

Rua Capitão Franco de Carvalho, nº 667 - São Francisco - Boa Vista RR - CEP 69.305-120

E-mail: creciroraima@gmail.com

(95) 3224-2766



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 27ª REGIÃO - CRECI/RR

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



2.1. Regime Jurídico da Inexigibilidade de Licitação

O regime de licitações e contratos administrativos vigente, instituído pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consagra como regra geral a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório prévio à celebração de contratos, em homenagem aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competição. Todavia, a própria lei ressalva hipóteses em que o procedimento competitivo é materialmente inviável ou legalmente dispensado.

A inexigibilidade de licitação, modalidade de contratação direta disciplinada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ocorre quando há **inviabilidade material de competição** entre fornecedores, decorrendo diretamente da natureza do objeto ou das características do prestador, e não de conveniência ou preferência da Administração. Ao contrário da dispensa de licitação, que pressupõe a possibilidade de licitar, a inexigibilidade ocorre quando a competição é objetivamente impossível.

2.2. Inexigibilidade para Serviços Técnicos Especializados (Art. 74, III, “c”)

O art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta para:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.”

Para a aplicação da hipótese do inciso III, a legislação vigente e a jurisprudência consolidada do TCU exigem a presença simultânea e cumulativa dos seguintes requisitos:

- O objeto deve constituir serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, enquadrável nas categorias do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021;
- O prestador deve ser profissional ou empresa de notória especialização, assim compreendida, nos termos do art. 6º, XIX, da Lei, como aquela cujo conceito, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado; e

Rua Capitão Franco de Carvalho, nº 667 – São Francisco – Boa Vista RR – CEP 69.305-120

E-mail: creciroraima@gmail.com

(95) 3224-2766



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 27ª REGIÃO – CRECI/RR

- Deve estar demonstrada a imprescindibilidade da contratação do profissional ou empresa de notória especialização para a plena satisfação do objeto, tornando inviável a comparação objetiva de propostas entre fornecedores distintos.

Impõe-se registrar que, diferentemente da Lei nº 8.666/1993 (que exigia a singularidade do objeto), a Lei nº 14.133/2021 suprimiu tal requisito, substituindo-o pela exigência de demonstração de que o trabalho é “essencial e reconhecidamente adequados à plena satisfação do objeto”. Essa mudança legislativa reforça o entendimento de que a inviabilidade de competição não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos aptos, mas na impossibilidade de definição de critérios objetivos para seleção, conforme Súmula TCU nº 39 e Acórdãos 2993/2018, 2616/2015 e 1074/2013, todos do Plenário.

2.3. Vedações e Limites

A lei veda expressamente a aplicação desta modalidade de inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (art. 74, III, caput). Adicionalmente, o art. 74, §4º, proíbe a subcontratação dos profissionais que justificaram a inexigibilidade, em razão do caráter personalíssimo da contratação. O preço da contratação deve ser justificado, demonstrada a razoabilidade mediante comparação com contratos similares, nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

III – ANÁLISE DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

3.1. Natureza do Objeto

O objeto desta contratação consiste na elaboração integrada de um Plano de Cargos e Salários e de instrumentos de Estruturação Administrativa para o CRECI/RR, em conformidade com as determinações específicas do Acórdão 2309/2025 do TCU. Trata-se, inquestionavelmente, de serviço de natureza predominantemente intelectual, enquadrável na categoria de “assessorias ou consultorias técnicas” prevista no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Singularidade da Demanda Institucional

O ETP comprova que a necessidade do CRECI/RR não é a contratação de consultoria genérica em Gestão de Pessoas, mas de consultoria especializada para um tipo específico de entidade pública – autarquias federais de fiscalização profissional – submetida a regime jurídico singular, com obrigações específicas decorrentes da Lei nº 14.204/2021 e do Acórdão

Rua Capitão Franco de Carvalho, nº 667 – São Francisco – Boa Vista RR – CEP 69.305-120

E-mail: creciroraima@gmail.com

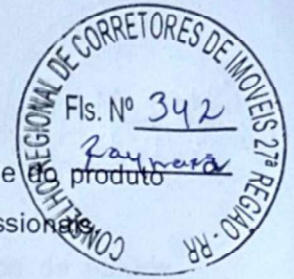
(95) 3224-2766





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 27ª REGIÃO – CRECI/RR
2309/2025-TCU. Essa especificidade é juridicamente relevante, pois a qualidade do produto final depõe diretamente do domínio técnico-jurídico do regime dos conselhos profissionais.



3.3. Impossibilidade de Comparação Objetiva de Propostas

A técnica empregada na execução e a habilidade do prestador são interdependentes no objeto em tela: diferentes consultores produzirão resultados substancialmente distintos para o mesmo escopo, tornando impossível o julgamento objetivo de propostas por preço, por técnica e preço ou por qualquer outro critério mensurável. Essa é exatamente a situação que a Súmula TCU nº 39 identifica como configuradora da inviabilidade de competição.

Acresce-se que a exigência de coerência técnica entre os Módulos I e II – sendo o Organograma e o Mapeamento de Unidades (Mód. II) insumos estruturantes para o Plano de Cargos (Mód. I) – pressupõe unidade metodológica e integração que somente pode ser garantida por equipe com expertise integrativa multidisciplinar.

3.4. Ausência de Preferência Arbitrária

O ETP registra que o CRECI/RR analisou três soluções alternativas (Solução 1 – execução interna; Solução 2 – módulos separados; Solução 3 – contratação integrada por inexigibilidade), tendo descartado as duas primeiras por razões técnicas objetivamente demonstradas – respectivamente, inviabilidade técnica interna e incoerência metodológica dos produtos. A escolha da Solução 3 não decorre de preferência arbitrária, mas de motivação técnica calcada em critérios objetivos.

Conclusão parcial: a inviabilidade de competição está adequadamente demonstrada, atendendo ao requisito do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado do TCU.

IV – ANÁLISE DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1. Notória Especialização – Conceito Legal

O art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021 define notória especialização como a qualidade do profissional ou empresa cujo conceito, *“no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Rua Capitão Franco de Carvalho, nº 667 – São Francisco – Boa Vista RR – CEP 69.305-120

E-mail: creciroraima@gmail.com

(95) 3224-2766



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 27ª REGIÃO - CRECI/RR



4.2. Comprovação da Notória Especialização do IEL/RR

A Justificativa Técnica e o ETP apresentam os seguintes indicadores objetivos de notória especialização da equipe designada:

Indicador	Comprovação
Registro Profissional Ativo	CRA/RR e CRA/AM nº 3-846 – Coordenador Técnico com registros ativos em dois Conselhos Regionais de Administração
Formação Multidisciplinar Avançada	Três especialistas com formações em Administração, Direito, Ciências Contábeis, Auditoria, Licitações e MBA; Mestrando em Administração Pública na FGV
Histórico em Alta Gestão Pública	Mais de 11 anos em cargos de direção no TJRR (Secretário de Controle Interno 2009-2015; Secretário de Gestão Administrativa 2015-2019; Subsecretário de Patrimônio 2019-2021)
Projetos Similares Comprovados	Elaboração de Planos de Cargos e Salários para Conselhos Regionais; Planejamento Estratégico da Câmara Municipal de Manaus (2023-2027); Reestruturação do TJRR; ISO 9001
Vínculo Acadêmico Institucional	Membro da equipe é Professor Efetivo da Universidade Estadual de Roraima – UERR, com reconhecimento acadêmico formal
Contratos com Órgãos Públicos em Roraima	Contratos firmados com CAER (Contrato nº 045/2024 – PCCS, R\$ 785.000,00) e IPER (Contrato nº 21/2025 – Consultoria Organizacional, R\$ 780.000,00), ambos por inexigibilidade

O conjunto probatório apresentado atende plenamente às exigências do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que enumera os elementos aptos a comprovar a notória especialização. A experiência específica com conselhos profissionais é particularmente relevante, pois o objeto exige conhecimento do regime jurídico singular dessas entidades.

4.3. Motivação da Escolha

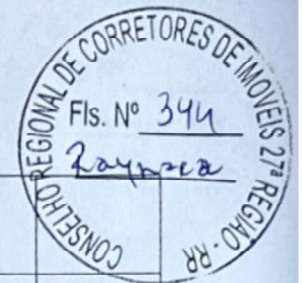
A escolha do IEL/RR está objetivamente motivada na Justificativa Técnica, com demonstração de indicadores mensuráveis de especialização, histórico de execução de projetos similares e reconhecimento institucional público. Não se identifica, na motivação apresentada, elemento de preferência pessoal ou arbítrio administrativo injustificado.

Conclusão parcial: a escolha do fornecedor está adequadamente motivada e documentada, com comprovação da notória especialização da equipe técnica, atendendo ao art. 74, §3º, e ao art. 6º, XIX, da Lei nº 14.133/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 27ª REGIÃO - CRECI/RR



	estrutura do plano de cargos e salários com implantação do novo organograma.			
Contrato 01/2026	Consultoria em estudos de revisão da estrutura administrativa, organograma, formulação do plano de cargos e salários com os impactos orçamentários	IPMB - Barretos/SP	R\$120.000,00	2026
CONTRATAÇÃO CRECI/RR (objeto deste parecer)			R\$ 37.500,00	

5.3. Avaliação da Compatibilidade

Os dados comparativos demonstram que o valor de R\$ 37.500,00 é compatível com o mercado, considerando os seguintes elementos:

- O porte do CRECI/RR é substancialmente inferior ao da CAER (718 servidores, 145 unidades administrativas) e ao do IPER, entidades que contrataram o mesmo fornecedor por R\$ 785.000,00 e R\$ 780.000,00 respectivamente. O valor inferior do CRECI/RR é proporcional ao menor porte e complexidade;
- O Contrato CRCTO nº 10/2025 (R\$ 12.400,00 por 90 horas) indica custo médio de R\$ 137,78/hora. O valor do CRECI/RR, com estimativa de 300 horas/equipe, impôs um custo médio de R\$ 125,00/hora, compatível e até inferior ao de referência;
- O escopo dos dois módulos integrados do CRECI/RR é mais amplo que o Contrato de Assessoria em RH (R\$ 15.048,00 - escopo mais restrito), justificando o valor superior; e
- A proposta foi submetida formalmente pelo IEL/RR, constando dos autos e servindo como parâmetro de referência.
- Quanto aos demais contratos acostados aos autos, não foi possível realizar o levantamento preciso de seus valores, em razão da insuficiência e/ou omissão de informações relevantes. Não obstante, tais instrumentos servem como elementos referenciais aptos a evidenciar a compatibilidade dos preços praticados, considerando o contexto temporal e sua execução no âmbito da Administração Pública em nível nacional.

Diante do exposto, o preço proposto é compatível com os parâmetros de mercado identificados, sendo recomendada a complementação da pesquisa de preços para reforçar a instrução processual.

Rua Capitão Franco de Carvalho, nº 667 – São Francisco – Boa Vista RR – CEP 69.305-120

E-mail: creciroraima@gmail.com

(95) 3224-2766



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 27ª REGIÃO – CRECI/RR

V – ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO



5.1. Exigência Legal

O art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nas contratações diretas, o preço deve ser justificado mediante comparação com contratos similares firmados por outros órgãos públicos ou privados, ou mediante pesquisa de mercado. A IN SEGES/ME nº 65/2021 disciplina a metodologia de pesquisa de preços para fins de contratações públicas.

5.2. Método Utilizado

A Justificativa Técnica apresenta comparação com quatro contratos de referência identificados:

Contrato	Objeto	Entidade	Valor	Data
Contrato nº 01/2026 – Inex. de Licitação	Assessoria Especializada em Gestão de Recursos Humanos (contratação direta)	Órgão Público (CNPJ 35.272.654/0001-15)	R\$15.048,00	Fev/2026
Contrato nº 10/2025 – Disp. Eletrônica	Reformulação do PCCS – 90 horas de consultoria	CRCTO – Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins	R\$12.400,00	2025
Contrato nº 045/2024 – Inexigibilidade	Elaboração de Estudo Técnico de Dimensionamento Funcional e PCCS (4 etapas, 718 servidores, 145 unidades administrativas)	CAER – Companhia de Águas e Esgotos de Roraima	R\$785.000,00	2024
Contrato nº 21/2025 – Inexigibilidade	Consultoria Técnica e Avaliação de Processos Administrativos, Análise, Diagnóstico e Proposição de Melhorias Organizacionais	IPER – Instituto de Previdência do Estado de Roraima	R\$780.000,00	2025
Contrato 019/2025	Consultoria e assessoria em recursos humanos e gestão organizacional.	CRF-CE – Fortaleza/CE	R\$45.200,00	2025
NE 2024NE00284	Consultoria em Gestão Empresarial, foco em estrutura organizacional	SEINF – Governo do Amapá	R\$51.700,00	2024
Contrato 20250226	Consultoria e assessoria em gestão pública	Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE	R\$60.000,00	2025
Contrato 012/2024	Assessoria em elaboração do organograma, mapeamento de processos, e avaliação do plano de cargos e salários	IQUEGO – Estado de Goiás	R\$64.050,00	2024
Contrato 083/2024	Consultoria e assessoria de diagnóstico da	Prefeitura de Ubaíra/BA	R\$87.500,00	2024

Rua Capitão Franco de Carvalho, nº 667 – São Francisco – Boa Vista RR – CEP 69.305-120

E-mail: creciroraima@gmail.com

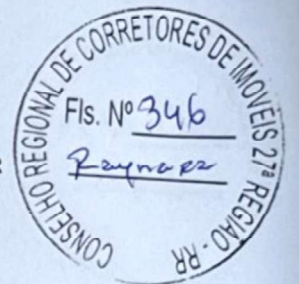
(95) 3224-2766



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 27ª REGIÃO - CRECI/RR

VI - ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL



6.1. Verificação dos Documentos Exigidos

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES nº 58/2022 estabelecem os documentos que devem instruir o processo de contratação direta. A verificação da instrução processual é sintetizada no quadro abaixo:

Documento Exigido	Status	Observação
Documento de Formalização da Demanda - DFD	<input checked="" type="checkbox"/> Presente	DFD nº 001/2026, devidamente assinado com justificativa de necessidade e estimativa de valor
Estudo Técnico Preliminar - ETP	<input checked="" type="checkbox"/> Presente	ETP nº 001/2026, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES nº 58/2022, com 16 seções e declaração de viabilidade
Termo de Referência	<input checked="" type="checkbox"/> Presente	Elaborado com base no modelo oficial da AGU, com todas as seções obrigatórias preenchidas
Justificativa da Contratação	<input checked="" type="checkbox"/> Presente	Constante do DFD, ETP e Termo de Referência, com demonstração da necessidade e do enquadramento legal
Justificativa da Escolha do Fornecedor	<input checked="" type="checkbox"/> Presente	Documento específico contendo análise comparativa de preços, indicadores objetivos de notória especialização e contratos de referência
Mapa de Riscos	<input checked="" type="checkbox"/> Presente	Mapa de Riscos elaborado com classificação e medidas de mitigação
Documentos de Habilitação do Fornecedor	<input checked="" type="checkbox"/> Presente	Exigências de habilitação definidas no TR (it. 9.3 a 9.21); documentação do IEL/RR deve ser juntada aos autos antes da assinatura do contrato
Declaração de Disponibilidade Orçamentária	<input type="checkbox"/> Pendente	Item 11.2 do TR menciona que a dotação orçamentária (elementos IV e V) fica postergada para o momento da assinatura; necessitá-se de complementação antes da celebração do contrato
Ratificação da Autoridade Competente	<input type="checkbox"/> Pendente	Ato formal de ratificação e autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deve preceder a assinatura do contrato (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021)

Por derradeiro, o núcleo essencial da instrução processual está presente e adequadamente estruturado. Identificam-se, contudo, duas pendências que devem ser sanadas antes da celebração do contrato, conforme detalhado na Seção VIII.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 27ª REGIÃO - CRECI/RR

VII - ANÁLISE DE CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES DO TCU



7.1. Requisitos da Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União, ao longo de sua jurisprudência consolidada (Súmula nº 39; Acórdãos nº 2993/2018, 2616/2015, 1397/2022, 1074/2013, todos do Plenário), exige para a validação de inexigibilidade por notória especialização:

- Motivação adequada e específica - não se admite justificativa genérica ou meramente formal;
- Demonstração concreta da inviabilidade de competição - com indicação de por que a disputa entre fornecedores é objetivamente impossível;
- Comprovação da notória especialização por indicadores objetivos - não meramente declarados, mas documentalmente suportados;
- Justificativa de preço com comparação a contratos similares ou pesquisa de mercado; e
- Formalização adequada do processo administrativo com todos os documentos exigidos.

7.2. Conformidade com os Requisitos do TCU

O processo em exame apresenta elevado grau de aderência às orientações do TCU:

- A inviabilidade de competição está fundamentada em razões técnicas objetivas, não em mera preferência administrativa;
- A notória especialização é demonstrada por indicadores objetivos (registros, formação, histórico, contratos anteriores), e não apenas por declaração;
- A análise de alternativas no ETP revela que o administrador avaliou outras soluções antes de optar pela inexigibilidade;
- O Acórdão 2309/2025 do próprio TCU é o vetor de urgência da contratação, conferindo especial legitimidade ao processo; e
- A instrução documental é abrangente, com DFD, ETP, TR, Justificativa do Fornecedor e Mapa de Riscos.

7.3. Riscos e Fragilidades Identificadas

Identificam-se as seguintes fragilidades processuais, sem, contudo, comprometer a legalidade essencial do processo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 27ª REGIÃO - CRECI/RR



Fragilidade	Grau de Risco	Mitigação Recomendada
Dotação orçamentária parcialmente pendente	Médio	Indicar formalmente o elemento de despesa e o plano interno antes da celebração do contrato, garantindo o empenho prévio da despesa
Ratificação formal pendente	Médio	Emitir ato formal de ratificação pela autoridade competente, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, antes da assinatura do contrato

VIII - CONCLUSÃO

Considerados todos os elementos constantes do presente processo administrativo, os documentos que o instruem e a legislação aplicável, manifesta-se esta Assessoria Jurídica nos seguintes termos:

PELA APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, COM RESSALVAS

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, está em conformidade com os requisitos legais, pois:

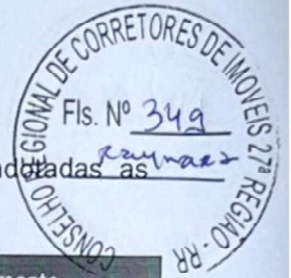
- O objeto configura serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, enquadrável como assessoria e consultoria técnica, nos termos do art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021;
- A inviabilidade de competição está objetivamente demonstrada, em razão da especialidade multidisciplinar exigida para o atendimento das determinações do Acórdão 2309/2025-TCU e da interdependência técnica entre os módulos, tornando impossível o julgamento objetivo de propostas;
- O Instituto Euvaldo Lodi - IEL/RR, mediante sua equipe técnica designada, demonstra notória especialização por indicadores objetivos de desempenho anterior, formação, experiência e contratos similares com órgãos públicos de Roraima;
- O valor de R\$ 37.500,00 é compatível com os parâmetros de mercado identificados na instrução processual; e
- A contratação atende ao interesse público, sendo condição necessária para o cumprimento de determinação perempória do próprio TCU.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 27ª REGIÃO - CRECI/RR

Não obstante, recomenda-se que, antes da assinatura do contrato, sejam adotadas as seguintes providências:



Nº	Providência Recomendada	Prazo	Fundamento
1	Indicar formalmente a dotação orçamentária completa (elemento de despesa e plano interno) e emitir empenho prévio da despesa	Antes da assinatura	Art. 78, IV, e art. 80 da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 4.320/1964
2	Emitir ato formal de ratificação e autorização da inexigibilidade pela autoridade competente	Antes da assinatura	Art. 72, VIII, e art. 73 da Lei nº 14.133/2021

Atendidas as providências supra, estarão presentes todos os requisitos formais e materiais para a celebração do contrato, sendo este Parecer favorável ao prosseguimento do processo de contratação.

É o Parecer, que se submete à apreciação da autoridade superior.

ASSESSOR(A) JURÍDICO
SKARLETE APOLIANO
OAB Nº 2360